



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 734128/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio. Conversão da irregularidade em ressalva. *Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.* Falta de assinaturas no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. Falha formal, incapaz de macular as contas. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revistas interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ** (peça 80) e **JAMIL PECH** (peça 72) contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 95/24 (peça 70), da Segunda Câmara, que opinou pela **irregularidade das contas do Município de Paulo Frontin (exercício de 2021)**, sob responsabilidade do **Sr. Jamil Pech**.

Foram identificadas três irregularidades principais: a ausência de assinaturas da maioria dos membros no parecer do Conselho do FUNDEB, o Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos exigidos e a presença simultânea de assinaturas de titulares e suplentes no parecer do FUNDEB.

Apesar disso, o Relator entendeu que o julgamento pela irregularidade das contas já seria sanção suficiente, dispensando a aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O ex-prefeito protocolou Petição Intermediária nº 734128/24 (peças 71 e 72), requerendo a conversão da irregularidade em ressalva, alegando que a falta de assinaturas no parecer do Conselho do FUNDEB não comprometeu os investimentos em educação.

Paralelamente, o MPC opôs **Embargos de Declaração (peça 75)**, apontando omissão quanto ao não encaminhamento dos autos ao MP Estadual.

O Relator (Despacho nº 1603/24-GCFSC – peça 77) admitiu a manifestação do ex-prefeito como Recurso de Revista, reconhecendo a legitimidade e o interesse recursal. Já os Embargos de Declaração do Ministério Público de Contas não foram recebidos por intempestividade.

Na sequência, foi apresentado Recurso de Revista (peça 80), pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, que sustentou a necessidade de **aplicação das sanções administrativas e do encaminhamento ao Ministério Público Estadual** em razão da gravidade das condutas apuradas. Argumentou que o mero parecer prévio pela irregularidade das contas **não possui efeito vinculante** perante o Legislativo e **não substitui a sanção prevista em lei**. Também defendeu que as assinaturas simultâneas em documento oficial caracterizam tentativa de indução em erro.

O ex-prefeito apresentou **contrarrrazões (peça 93)**, negando gravidade das irregularidades e a existência de dolo, afirmando que eventuais vícios decorreram de erros administrativos, e que os conselheiros do FUNDEB são instância autônoma, sem subordinação ao Executivo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 743/25 (peça 95), ao instruir o recurso, entendeu que a irregularidade superava falhas formais, pois foram apresentadas **diversas versões de documentos** em desconformidade com os modelos exigidos. Apontou, ainda, **conduta reiteradamente omissiva** do gestor e recomendou a aplicação de **sanções previstas no art. 87, incisos I, "b", e IV, "g", da LCE nº 113/2005**.

Por fim, reiterou que, embora não se possa afirmar de plano a ocorrência de fraude processual, os indícios apontam violação aos princípios da **transparência, legalidade e responsabilidade fiscal**, recomendando a remessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos autos ao Ministério Público Estadual e a **manutenção do julgamento das contas como irregulares com aplicação de sanções cabíveis**. Opinou pelo **parcial provimento** ao recurso de revista do Ministério Público de Contas e **improvemento** ao recurso interposto pelo Jamil Pech.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 85/25 (peça 96), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, reitera os apontamentos do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas e, ao final, opina pelo **provimento** do recurso de revista do MPC e pelo **improvemento** da peça recursal de Jamil Pech.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento dos recursos de revistas nas peças 80 (Petição Intermediária n. 778893/24) e 72 (Petição Intermediária n. 734128/24).

Quanto à preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, assiste-lhe razão. O Ministério Público sustentou que o prazo recursal deveria ser contado a partir da data de recebimento dos autos em sua Secretaria, o que ocorreu em 01/11/2024, conforme registrado no sistema processual. Destacou, ainda, que o Diário Eletrônico do TCE/PR não identifica os procuradores responsáveis por cada processo, o que impede a intimação pessoal por meio eletrônico autônomo.

Tal entendimento está amparado no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na Tese Repetitiva nº 959 do STJ, bem como nos arts. 475, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCE/PR e no art. 14, § 2º, do Regimento Interno do MPC.

Dessa forma, considerando que a ciência nos autos ocorreu em 01/11/2024 e que os embargos de declaração foram protocolados em 08/11/2024, verifica-se o regular cumprimento do prazo recursal, nos termos das normas aplicáveis. Portanto, deve ser reconhecida a tempestividade dos embargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, tendo em vista que a matéria tratada em sede de embargos foi repetida em sede recursal, passa-se a análise de mérito dos recursos.

Não identifico indícios da fraude processual prevista no art. 347 do Código Penal que possam ensejar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O ato cometido pode caracterizar apenas equívoco do gestor, destituído de gravidade. Em relação à irregularidade, aponta a unidade técnica:

Ao confrontar as assinaturas do parecer juntado nesta oportunidade com os membros nomeados pelo referido decreto foi possível identificar a assinatura de apenas 8 conselheiros, sendo que 3 deles são suplentes de conselheiros que também assinaram o parecer, ou seja, representam o mesmo segmento, portanto é possível considerar apenas 5 assinaturas de conselheiros, conforme resumido no quadro abaixo, demonstrando participação insatisfatória dos membros para fins de aprovação das contas do exercício:

Conselheiros nomeados pelo Decreto nº 57/2021 que assinaram o parecer			
Titular		Suplente	
Michelle Regina Potuk	X	Ariane Karoline Pech	
Sabrina Konkel	X	Cristiane Aparecida Pech Lopes Nepomoceno	X
Cristiane Vergutz	X	Marli Terezinha Dziura Janiszewski	
Lais Leilane Buratti Mibach		Regina Jaremko	
Romualdo Dorochinski Filho	X	Jucelia Rozeli Novick	X
Maria Zita Prochera		Thais Michele Vieira de Lara	
Joana Maria Bredun Zulkiewicz		-	
Mariluci Izabel Antoszczyszyn Gibowski		Rita Cymbalista Twardowski	
Janderson Repczuk	X	Marcos Paulo Romanhiuk	X
Paulo Jacinto Tabaka		José Iverson Machado da Rosa	
Crespim Viana de Moura		Andreia Soraia Blaskiewicz	
Mônica Chilanti		Leila Czonstka Cymbalista	

Ressalta-se que, para fins de avaliação da gestão, esta Coordenadoria entende ser necessária a participação e assinatura da maioria dos membros (no mínimo 50% + 1), deste modo, no presente caso o parecer deveria conter a assinatura de pelo menos 7 conselheiros (titular ou respectivo suplente) (Instrução n. 3.832/2024, peça 65, fl. 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à alegação de fraude, a mesma unidade afasta a hipótese:

Por outro lado, a análise da documentação constante dos autos e das justificativas apresentadas não indica que a assinatura simultânea de titulares e seus suplentes, por si só, pode ser caracterizada como uma tentativa de fraude processual, conforme o entendimento expresso no Parecer nº 703/24 – 7PC e na petição juntada à peça 80 do Ministério Público de Contas. Desse modo, entende-se que quanto ao ato em questão, embora irregular, não se pode atestar que decorreu de dolo ou má-fé por parte dos envolvidos (Instrução n. 743/2025, peça 95, fl. 13).

Haja vista a falta de indícios de fraude processual, não acolho o referido pedido.

O estabelecimento dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB é uma determinação contida nos arts. 33 a 35 da Lei n. 14.113/2020, diploma que regulamenta o FUNDEB.

De acordo com o Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb:

[...] é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal.

O Conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo (BRASIL, 2020, 2023)¹.

¹ SISCACS. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/cacs-fundeb>. Acesso em: 16 jun. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse aspecto, é um conselho voltado à representação social, sendo um órgão independente e autônomo, nos termos do inciso IV do art. 30 da lei que regulamenta o Fundeb.

As prestações de contas devem ser instruídas com o parecer do Conselho, conforme determinação do parágrafo único do art. 31.

Nos presentes autos, embora se constate a ausência de algumas assinaturas no parecer do Conselho, verifica-se que tal falha é de natureza meramente formal.

O documento foi regularmente juntado aos autos, em atendimento à exigência prevista no dispositivo legal citado.

A ausência das assinaturas de dois membros do Conselho configura, portanto, mera irregularidade formal, sem impacto material na análise das contas.

Sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tal inconsistência não possui gravidade suficiente para comprometer o julgamento das contas ora em exame.

Segundo dados do IBGE, o município de Paulo Frontin conta com uma população estimada de 7 mil pessoas, sendo uma municipalidade diminuta, com poucos recursos. Eventuais descumprimentos de formalidades devem ser ponderados por esta Corte.

Ademais, ressalto que a análise do Relatório do Controle Interno, no qual se insere o parecer do Conselho do Fundeb, foi excluída do escopo de avaliação das prestações de contas a partir do exercício financeiro de 2022, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 172/2022 e pela Nota Técnica n. 16/2022.

Ou seja, o item que fundamentou o Parecer Prévio pela irregularidade das contas, um exercício depois, foi dispensado de análise por esta Corte, o que torna mais desproporcional ainda a consideração de irregularidade das contas com base unicamente nesse fator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em exame dos outros elementos constantes no presente expediente, não se constata a indicação de outra irregularidade. Não há um único indício da má aplicação de recursos em qualquer área, incluindo gastos do FUNDEB, conforme se extrai dos demonstrativos constantes na Instrução n. 5.360/2022 (peça 13):

5.2 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 70%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	3.439.570,47
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	3.286.252,92
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	2.407.699,33
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	95,54

5.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO - MÍNIMO DE 90%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	3.439.570,47
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	3.286.252,92
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	3.095.613,42
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	95,54

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.		Nada Constatado
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.		Nada Constatado
Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.		Nada Constatado
Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.		Nada Constatado
Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.		Nada Constatado
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.		Nada Constatado

Observo, em realidade, uma gestão regular dos recursos provenientes do Fundeb.

Esta Corte tem adotado, de maneira reiterada, o posicionamento de aplicar ressalva em hipóteses análogas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n. 400/23, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Menciono ainda o Acórdão de Parecer Prévio n. 477/23, no qual o Tribunal Pleno, ao apreciar recurso de revista sobre a matéria, decidiu pela aplicação de ressalva, ocasião em que acompanhei o voto do relator:

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jaguariaíva. Exercício financeiro de 2019. Provimento. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de JOSÉ SLOBODA, afastando-se a multa a ele aplicada.

[...]

Por fim, quanto ao **encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal**, divirjo das conclusões técnicas uniformes. Entendo que a manutenção da irregularidade (e da multa) é medida demasiadamente severa para se aplicar ao gestor, pois quem deu causa à presente inconformidade foi o controlador interno municipal, sendo injusta a responsabilidade e a multa a ele atribuídas.

Consoante explicado, quando era prefeito do Município de Jaguariaíva, *“recebia as intimações pelos procuradores do Município, fato que enquanto gestor possibilitava que fossem requeridas novas informações e a correção de relatórios com inconformidades, como se prova com a apresentação do contraditório nos autos de prestação de contas”*, de modo que é impossível *“se exigir do recorrente ato que deve ser praticado por outro interessado (controlador interno) que nem mesmo integra como parte os autos”*.

Desta feita, entendo que o ponto também deve ser provido, afastando-se a irregularidade e a multa aplicada ao recorrente, e convertendo-a em ressalva. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 477/23, Tribunal Pleno, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. 11/10/2023).

Desse modo, ante a falta de gravidade do item, levando em consideração a falha de caráter formal e a jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser dado provimento ao recurso de JAMIL PECH.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao pleito do Ministério Público de Contas, considero igualmente desarrazoada a aplicação de multa, razão pela qual decido pelo improvimento de seu recurso de revista.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista interposto por JAMIL PECH e, no mérito, por seu **provimento**, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n. 95/24-S2C, julgando **regulares** as contas do exercício de 2021 do município de Paulo Frontin, de responsabilidade de JAMIL PECH, convertendo-se em ressalva o item de “encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Quanto ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo **improvemento**.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso de revista interposto por JAMIL PECH e, no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 95/24-S2C, para julgar **regulares** as contas do exercício de 2021 do município de Paulo Frontin, de responsabilidade de JAMIL PECH, convertendo-se em ressalva o item de “encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;

II – conhecer o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e, no mérito, pelo **improvimento**;

III – determinar, após o trânsito em julgado, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente